



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001096-27.2024.8.26.0411/50000, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante MANOEL CAETANO DA SILVA, é embargado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1001096-27.2024.8.26.0411/50000

Comarca: Pacaembu

Embargante: MANOEL CAETANO DA SILVA

Embargada: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA
BRASILEIROS – AAPB

Juiz: Dr. Rodrigo Antonio Menegatti

Voto n. 31.945

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração contra acórdão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, deu provimento parcial ao recurso do autor. O embargante alega omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios conforme o art. 85, § 11º, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão pois a majoração dos honorários de sucumbência, conforme o art. 85, § 11º, do CPC, pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo STJ n. 1.059, fixou o entendimento de que a majoração não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso.

IV. Dispositivo

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de recurso de embargos de

declaração opostos contra acórdão (fls. 138/147) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, deu provimento em parte ao recurso do autor. Sustenta o embargante, em sua irresignação, que omisso o acórdão em relação à majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, par. 11º, do CPC.

É o relatório.

Não há omissão de que padeça o *decisum*.

Justamente para o fim de sanar a divergência jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da Terceira Turma, da lavra do I. Min. Marco Aurélio Bellizze, fixou os requisitos para o arbitramento dos honorários recursais (**EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/04/2017**). E, dentre eles, assentou que, para que seja fixada a verba honorária, é imperioso o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso, seja monocraticamente, seja pelo órgão colegiado. Ou seja, não cabendo arbitramento em caso de provimento, e mesmo que parcial, do recurso interposto.

Sem descurar da divergência havida na doutrina sobre o tema, alinhou-se a Corte ao entendimento majoritário, asseverando o I. relator que:

Os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento e de improvimento, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência. No momento desta nova redistribuição dos ônus sucumbenciais, que comporta inclusive eventual inversão, é salutar que o julgador, por questão de coerência com o sistema processual atualmente em vigor, realize a nova fixação dos honorários advocatícios também levando em consideração o trabalho adicional exercido pelo advogado da parte vitoriosa no grau recursal.

O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: 'majorará os honorários fixados anteriormente' e que são os 'honorários devidos ao advogado do vencedor'. Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem.

Tal o que ainda mais recentemente, com o julgamento do **Tema Repetitivo STJ n. 1.059**, culminou na fixação da seguinte tese:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11º, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Daí porque, no caso presente, em que se deu parcial provimento ao apelo, descabia mesmo a majoração pretendida.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator